



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

A C Ó R D ã O
(Ac. 3ª Turma)
GMALB/maf/AB/lis

RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO. A indenização por dano moral guarda conteúdo de interesse público. O valor fixado deve observar a extensão do dano sofrido, o grau de comprometimento dos envolvidos no evento, os perfis financeiros do autor do ilícito e da vítima, além de aspectos secundários pertinentes a cada caso. Incumbe ao juiz fixá-lo com prudência, bom senso e razoabilidade. Recurso de revista não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473**, em que é Recorrente **RICHARD SAIGH INDÚSTRIA E COMÉRCIO S A.** e Recorrido **JOSÉ CARLOS DA SILVA.**

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 621/635, complementado a fls. 672/675, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para fins de reduzir o valor fixado na sentença, a título de indenização por dano moral decorrente do "limbo previdenciário", de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, e de reduzir o montante nela fixado, a título de indenização por dano moral por acidente de trabalho, de R\$ 70.000,00 para R\$ 30.000,00.

Inconformada, a ré interpôs recurso de revista, com esteio nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT (fls. 683/698).

O apelo foi admitido pelo despacho de fls. 729/732. Contrarrazões a fls. 737/742.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 95).

É o relatório.

V O T O



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

Tempestivo o apelo (fl. 729), regular a representação (fls. 162/163, 382 e 489), pagas as custas (fls. 514, 600, 602 e 666) e efetuado o depósito recursal (fls. 514, 601, 603, 666 e 699/701), estão preenchidos os pressupostos genéricos de admissibilidade.

1 - DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. VALOR. CRITÉRIOS PARA ARBITRAMENTO.

1.1 - CONHECIMENTO.

O Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para fins de reduzir o valor fixado na sentença, a título de indenização por dano moral decorrente do "limbo previdenciário", de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, e de reduzir o montante nela fixado, a título de indenização por dano moral por acidente de trabalho, de R\$ 70.000,00 para R\$ 30.000,00, nos seguintes termos, parcialmente transcritos nas razões do recurso de revista (fls. 687/689):

"[...]

Conforme salientado anteriormente, a recusa da empresa em recolocar o empregado, negando-lhe trabalho compatível com sua condição pessoal e a ausência de prova de que estava impossibilitada de fazê-lo, demonstram que o comportamento patronal está revestido de antijuridicidade.

Como resultado da omissão da empregadora, houve descumprimento ao artigo 476 da CLT, ficando o recorrido relegado ao denominado 'limbo previdenciário', sem a percepção de salários e sem o recebimento do auxílio a ser prestado pela autarquia, em razão da alta.

[...]

Em relação ao 'quantum' indenizatório, a reparação do dano moral representa uma forma de compensação, a ser fixada segundo o prudente arbítrio do julgador, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo que o valor não seja expressivo a ponto de se constituir em fonte de enriquecimento sem causa, tampouco insignificante a ponto de não atender ao seu caráter punitivo.



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

Devem, portanto, ser observados alguns critérios como a intensidade e gravidade da ofensa; a situação econômica do ofensor e do ofendido, arbitrando-se a reparação em valor suficiente para compensar o sofrimento causado, sem que isso configure fonte de enriquecimento para a vítima, mas de modo que sirva, também, para desestimular a prática de futuras condutas similares pelo causador da ofensa. Sobre o tema, é relevante o ensinamento de Sérgio Cavalieri Filho:

[...]

Desse modo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dou provimento parcial ao apelo da ré, para reduzir o valor fixado na Origem para R\$ 10.000,00, que entendo adequado às peculiaridades do caso concreto, tanto para reparar a dor moral sofrida, quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, diante da gravidade da conduta patronal.

[...]

O reclamante afirmou, em exordial, que, durante a realização de suas atividades habituais na produção, no dia 26/03/2000, foi subir escada para desentupir o moinho, por volta das 21h00, sofrendo ruptura do ligamento do joelho esquerdo, sofrendo, pois acidente de trabalho típico.

Afirmou, ainda, que, em decorrência da lesão narrada, passou por diversas cirurgias, sem sucesso e acabou afastado do labor.

[...]

No entender desta Relatora, não há dúvida de que a recorrente incorreu em culpa, nas modalidades 'in vigilando' e 'in elegendo', uma vez que é atribuição do empregador evitar a exposição dos trabalhadores a condições adversas no ambiente laboral. Sobre o tema, é oportuna a transcrição do ensinamento de Sebastião Geraldo de Oliveira:

[...]

Desse modo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, notadamente, na gravidade do fato ensejador da reparação, reduzo o valor fixado para R\$ 30.000,00, que se mostra adequado tanto para reparar a dor moral sofrida, quanto para atender ao caráter punitivo pedagógico da condenação.

[...]."



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

A reclamada sustenta, em síntese, que os valores arbitrados a título de indenização por dano moral são excessivos, por não observarem a razoabilidade, a proporcionalidade e a moderação.

Aponta violação dos arts. 5º, V, da CF, 944, "caput" e parágrafo único, e 945 do Código Civil. Colaciona arestos a fls. 692/696.

Alega que "dentre alguns dos critérios estabelecidos pela doutrina e jurisprudência encontram-se a capacidade econômica do ofensor e a do ofendido, a gravidade e extensão do dano, os quais não foram devidamente observados pelo nobre Tribunal de origem" (fl. 691).

Examino.

A expressão "dano" denota prejuízo, destruição, subtração, ofensa, lesão a bem juridicamente tutelado, assim compreendido o conjunto de atributos patrimoniais ou morais de uma pessoa, sendo passível de materialização econômica.

Dispõem os incisos V e X do art. 5º da Carta Magna:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem; [...]

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;"

Traduz-se o dano moral em lesão a atributos íntimos da pessoa, sobre os quais a personalidade é moldada, de modo a atingir valores juridicamente tutelados, cuja mensuração econômica envolve critérios com embasamento objetivo, em conjunto com os subjetivos, sobretudo quando não for possível aferir a extensão do dano, como, por exemplo, nos casos de dano moral a pessoas privadas de capacidade de autocompreensão.



PROCESSO Nº TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

Com o advento da Constituição Federal de 1988, não restam dúvidas de que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, sendo assegurado o direito a indenização por dano material ou moral decorrente de sua violação.

A obrigação de reparar o dano moral encontra respaldo, ainda, nos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil, assim redigidos:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

Inviabilizada a tarifação nas indenizações por dano moral, confere-se prevalência ao sistema aberto, mediante o qual o julgador está autorizado a fixar o valor da reparação de forma subjetiva, mas sem desprezar critérios objetivos, conforme balizas preestabelecidas.

A dosimetria do *quantum* indenizatório guarda relação direta com o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido e do grau de culpa, sem olvidar a situação econômica de ambas as partes.

Impende ressaltar que a indenização por dano moral traz conteúdo de interesse público, pois deita suas raízes no princípio da dignidade da pessoa humana. Tal compreensão não impede a fixação do *quantum* em conformidade com o prejuízo experimentado, com a intensidade da dor decorrente do infortúnio, ao contrário, reanima o apreço pelos valores socialmente relevantes.

Nesse sentido, o disposto no art. 944 do Código Civil:



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

"Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização."

Além disso, o dano moral, diferentemente do dano patrimonial, evoca o grau de culpa do autor do ato ilícito como parâmetro para fixação do valor da indenização. Nesse sentir, a atuação dolosa do agente reclama reparação econômica mais severa, ao passo que a imprudência ou negligência clamam por reprimenda mais branda.

Cumpra mencionar, consoante lição do eminente Ministro Alexandre Agra Belmonte, que "a gravidade da ofensa também deve ser apreciada: ofensa mais grave, como a morte de trabalhador, em confronto com a perda de um membro, deve desafiar resposta maior, ou seja, indenização mais elevada; da mesma forma, ofensa mais duradoura, como a perda de um membro em decorrência de acidente de trabalho por culpa do empregador, em confronto com a fratura de uma perna também por acidente de trabalho culposo." (Curso de responsabilidade trabalhista: danos morais e patrimoniais nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 101).

Acrescente-se que a capacidade econômica das partes constitui fato relevante para a fixação do *quantum* indenizatório, na medida em que a reparação não pode levar o ofensor à ruína e, tampouco, autorizar o enriquecimento sem causa da vítima. Logo, afigura-se extremamente importante, sob o foco da realidade substancial das partes, sem desprezar os fins sociais do Direito e as nuances do bem comum, considerar a perspectiva econômica como critério a ser observado na determinação da indenização por dano moral.

Evidente, portanto, que cabe ao julgador fixar o valor pertinente com prudência, bom senso e razoabilidade, sem, contudo, deixar de observar os parâmetros relevantes para tanto.

Rodrigo Cambará Arantes Garcia de Paiva e Xerxes Gusmão, citando Yussef Said Cahali, apresentaram os seguintes elementos para a fixação do valor da indenização:

"Cahali foi quem, frente ao estudo em questão, apresentou os melhores elementos para afixação do quantum, que são:



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

1º) *A natureza da lesão e a extensão do dano*: Considera-se a natureza da lesão, a extensão do dano físico, como causador do sofrimento, da tristeza, da dor moral vivenciadas pelo infortúnio.

2º) *Condições pessoais do ofendido*: Consideram-se as condições pessoais do ofendido, antes e depois da ofensa à sua integridade corporal tendo em vista as repercussões imediatas que a deformação lhe acarreta em suas novas condições de vida.

3º) *Condições pessoais do responsável*: Devem ser consideradas as possibilidades econômicas do ofensor, no sentido de sua capacidade para o adimplemento da prestação a ser fixada.

4º) *Equidade, cautela e prudência*: A indenização deve ser arbitrada pelo juiz com precaução e cautela, de modo a não proporcionar enriquecimento sem causa da vítima; a indenização não deve ser tal que leve o ofensor à ruína, nem tanto que leve o ofendido ao enriquecimento ilícito." (A reparação do dano moral nas relações de trabalho, São Paulo: LTr, 2008, p. 157).

Vale ressaltar que o desrespeito aos parâmetros ora fixados implica afronta ao art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, conforme já decidiu a Eg. SBDI-1 desta Corte:

"DANO MORAL. FIXAÇÃO DO *QUANTUM*. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, V E X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. No caso em exame, a Corte Regional, soberana na análise dos fatos e provas produzidas nos autos, registrou que a condenação por danos morais decorreu do fato de ter o reclamado prestado informações à imprensa, mais precisamente ao Jornal Gazeta Mercantil, o que levou à publicação de matéria jornalística na qual apontava o reclamante, entre outros, como possíveis responsáveis por irregularidades na concessão de empréstimos bancários. 2. Por tais motivos, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, reconheceu que o afastamento do autor se deu - sob acusação infundada -, o que resultou na condenação por dano moral na forma do pedido posto na exordial, momento em que aquela Corte deixou de arbitrar valor certo a título de danos morais, para, acolhendo o pedido da petição inicial, determinar que o valor fosse



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

determinado pela soma dos salários mensais devidos ao reclamante desde a data de sua dispensa até o trânsito em julgado do presente processo. 3. Não obstante se reconhecer que, em tese, o tratamento recebido pelo reclamante poderia dar ensejo à condenação do banco reclamado por danos morais, não se considera razoável a fórmula da fixação do quantum condenatório adotada pelo Tribunal de origem, uma vez que da forma como posta a condenação, a impor o aumento do valor da condenação a cada recurso que a parte maneje, não há negar a ocorrência do manifesto cerceamento de defesa em desfavor do banco reclamado. 4. Embora o reclamado detenha capacidade econômica reconhecidamente vantajada, tenho que a fixação do quantum indenizatório levada a efeito pelo Tribunal a quo ultrapassa os limites da razoabilidade e da proporcionalidade e resultaria, caso mantido, em enriquecimento sem causa do reclamante. 5. Assim, levando-se em conta todos os parâmetros citados, bem como utilizando-se da jurisprudência desta Corte, em casos em que deferiu-se indenização por danos morais, fixa-se o *quantum* indenizatório no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). 6. Recurso de embargos conhecido, no ponto, e provido." (TST-E-ED-RR-792330-81.2001.5.02.5555, Ac. SBDI-1, Redator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, *in* DEJT 20.8.2010).

Considerando a gravidade da conduta da demandada, as condições socioeconômicas das partes, o caráter pedagógico da medida e as consequências do dano, o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região reduziu os valores da indenização por dano moral fixados na sentença, aquele a título de "limbo previdenciário", de R\$ 20.000,00 para R\$ 10.000,00, e aquele a título de acidente de trabalho, de R\$ 70.000,00 para R\$ 30.000,00.

Não se extraem, dos trechos do acórdão transcritos pela parte, elementos que autorizem a reforma pretendida pela reclamada, razão pela qual prevalece a apreciação feita pelo Regional (Súmula 126/TST).

Ainda se constata, em trechos do acórdão não transcritos e transcritos pela parte (fls. 623/634), o seguinte:

"[...]"



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

Embora, em seu apelo, a recorrente reitere a negativa quanto ao acidente sofrido pelo trabalhador, a testemunha arrolada pelo obreiro confirmou os fatos noticiados na preambular, declarando ter presenciado a queda do reclamante, em uma escada, enquanto este exercia suas atribuições.

[...]

A reclamada tentou infirmar as declarações do Sr. José dos Santos, mas a testemunha por ela arrolada não foi capaz de afastar a ocorrência do acidente. Inquirido, o Sr. Alberto Gabriel Barrios Lozov admitiu que não presenciou a queda, reconhecendo, também, que o reclamante lhe disse ter sofrido o acidente, mas que nenhuma providência foi tomada pelos encarregados, não havendo formalização da queixa nem investigação sobre os fatos.

No entender desta Relatora, havendo comunicação, por parte do empregado, de que teria sofrido lesão no ambiente de trabalho, caberia à empresa adotar as medidas necessárias para a apuração do ocorrido, o que não se verificou na hipótese.

A inércia da reclamada, atestada por sua própria testemunha, somada ao relato minucioso dos acontecimentos, na forma narrada pela testemunha do autor, favorecem a tese erigida na preambular, demonstrando a existência do acidente noticiado.

[...]

Tenho, portanto, por comprovado o acidente do trabalho, não prosperando a tese recursal quanto à negativa do evento.

Firmadas tais premissas, cabe analisar a responsabilidade do empregador, pelos salários devidos após a alta médica.

Analisando-se os autos verifica-se que após o acidente, o reclamante permaneceu afastado por considerável período de tempo. Corroboram o exposto o atestado de internação em 27/05/2000 e os documentos de fls. 73/74 e 64/65 que demonstram a concessão de benefícios previdenciários de 27/06/2000 a 17/11/2008 e de 25/04/2009 a 20/01/2014.

Infere-se, ainda, que, posteriormente à concessão de alta médica pela autarquia previdenciária, o recorrido procurou a empresa. Submetido a consultas para 'retorno ao trabalho' no interregno entre 25/06/2014 e 17/04/2017, em todas as ocasiões foi considerado inapto.

[...]



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

Consta, também, dos autos, que na data de 30/04/2015, o reclamante postou telegrama, dirigido à reclamada, informando encontrar-se com alta médica e reabilitado perante o INSS. Em sua correspondência, relata que, após diversos comparecimentos na empresa buscando o retorno ao trabalho, sem sucesso, estava colocando-se à disposição do empregador, para prestar serviços em atividade compatíveis (fl. 76).

A missiva foi recebida em 02/05/2015 (fl. 77). Todavia, mesmo ciente da manifestação de vontade do empregado em retornar ao trabalho, a reclamada continuou emitindo declarações de afastamento, como se vê às fls. 90/93, em documentos datados, respectivamente, de 09/11/2015, 14/09/2015, 10/07/2015 e 18/02/2014.

Ressalte-se que não favorecem a tese patronal os relatórios médicos apresentados pelo trabalhador, pois a leitura de referidos documentos demonstra que o empregado foi submetido a cursos de reabilitação. Entretanto, a empresa continuou mantendo a recusa, rejeitando a reabilitação.

Nos termos do que estabelece o ordenamento jurídico em vigor, cessado o motivo que deu origem à suspensão, as obrigações contratuais retomam sua eficácia, inclusive quanto ao pagamento de salários, pela empresa.

[...]

Na situação em testilha, o acervo fático-probatório revela que, após a alta médica, o reclamante manifestou sua intenção de retornar ao serviço. Entre 25/06/2014 e 17/04/2017 submeteu-se a pelo menos 10 (dez) consultas de retorno ao serviço, sendo considerado inapto e, mesmo solicitando que a empresa o recolocasse em nova função, adaptada às suas limitações funcionais, a recorrente continuou inerte, limitando-se a emitir declarações de afastamento (fls. 90/93).

A decisão de alta do INSS constitui ato administrativo e, como tal, encontra-se revestido de presunção de legitimidade. Desse modo, para elidir a deliberação da autarquia, competia à empregadora produzir provas consistentes de que o empregado não se encontrava apto para o trabalho e de que não possuía qualquer outra função em que pudesse readaptá-lo, encargo do qual não se desincumbiu.



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

A adoção da boa-fé objetiva como cláusula geral a ser aplicada a todos os contratos representa a mudança de paradigma no direito contratual, de modo que, a partir do Novo Código Civil, não basta que as partes cumpram apenas a obrigação principal.

[...]

Fica claro a esta Relatora que ao se recusar a reintegrar o trabalhador e/ou a readaptá-lo, mesmo diante da expressa manifestação de vontade do empregado nesse sentido, a recorrente feriu os preceitos relativos à boa-fé, relegando o recorrido a situação incompatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez, após a alta médica, o reclamante ficou sem receber o benefício previdenciário e os salários.

Mesmo tendo buscado a reversão da alta junto ao Órgão Previdenciário, por orientação do empregador, o reclamante não obteve êxito, ficando privado de sua fonte de sustento.

Afigura-se, portanto, irrepreensível a decisão de origem, estando a sentença respaldada pelo entendimento jurisprudencial aplicável à espécie, como se vê dos seguintes precedentes:

[...]

Conforme salientado anteriormente, a recusa da empresa em recolocar o empregado, negando-lhe trabalho compatível com sua condição pessoal e a ausência de prova de que estava impossibilitada de fazê-lo, demonstram que o comportamento patronal está revestido de antijuridicidade.

Como resultado da omissão da empregadora, houve descumprimento ao artigo 476 da CLT, ficando o recorrido relegado ao denominado 'limbo previdenciário', sem a percepção de salários e sem o recebimento do auxílio a ser prestado pela autarquia, em razão da alta.

Registre-se que a recusa do empregador perdurou por considerável período de tempo, pois no interregno compreendido entre 25/06/2014 e 17/04/2017, o autor se submeteu a, pelo menos, dez consultas para retorno ao trabalho, sendo considerado inapto em todas.

Nesse interstício, o obreiro ainda teve indeferido todos os pedidos de reconsideração formulados perante a autarquia, permanecendo por quase três anos, sem fonte de renda para manter a si e a sua família.

[...]



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

Por conseguinte, verificada inequivocamente o ato ilícito, a culpa da empregadora, com nexos de causalidade entre a conduta e o dano experimentado pelo trabalhador, correta a sentença ao impor a obrigação de indenizar, razão pela qual não merece reforma a decisão também neste aspecto.

[...]

‘In casu’, tomando-se por base os parâmetros referidos, entendo que, apesar da gravidade da ilicitude da conduta patronal, o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais (R\$ 20.000,00) realmente mostra-se excessivo.

Desse modo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dou provimento parcial ao apelo da ré, para reduzir o valor fixado na Origem para R\$ 10.000,00, que entendo adequado às peculiaridades do caso concreto, tanto para reparar a dor moral sofrida, quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação, diante da gravidade da conduta patronal.

[...]

A dinâmica do acidente e sua existência já foram examinadas neste voto, não havendo necessidade de reiteração dos argumentos que levaram esta Relatora a concluir pela veracidade das alegações do empregado.

Quanto à culpa, melhor sorte não assiste à recorrente.

As regras que tutelam a saúde do empregado possuem caráter de ordem pública, impondo-se sua observância pelo empregador, inclusive em atenção ao disposto no artigo 7º, XXII da Constituição Federal que assegura aos trabalhadores a ‘redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança’.

[...]

Na situação em testilha, a testemunha arrolada pelo autor foi categórica ao asseverar que presenciou o acidente sofrido pelo reclamante. Esclareceu que ‘era comum o entupimento’ e que ‘eram obrigados a subir a escada correndo’ para desobstruir os canos e permitir a retomada da produção, interrompida sempre que o problema ocorria.

Registre-se que, apesar do que consta nos autos, a empresa não coligiu documentos que demonstrem o cumprimento das normas de segurança, bem



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

como que tenham sido adotadas medidas para minimizar os riscos que os empregados estavam expostos no desenvolvimento de suas tarefas.

Note-se que não há prova de que as escadas fossem revestidas com piso antiderrapantes, ônus que competia ao empregador e do qual não se desincumbiu.

[...]

Apesar da insurgência manifestada em sede recursal, não há neste processo qualquer comprovação de que a empregadora tenha adotado medidas capazes de amenizar os riscos aos quais o recorrido estava exposto, a fim de lhe oferecer um meio ambiente seguro e evitar a ocorrência do acidente. Também não há prova bastante da culpa exclusiva da vítima pelo infortúnio. Ao contrário, o que se verifica é que o evento ocorreu porque o empregado precisou subir as escadas, às pressas, para desobstruir os canos e permitir a retomada da produção.

Diante dos fatos narrados, não resta dúvida quanto à presença dos pressupostos necessários ao estabelecimento da reparação (ato ilícito, nexos causal, dano e culpa em sentido amplo), resultando inequívoco o dever do empregador de indenizar o trabalhador pelos prejuízos advindos do evento lesivo.

No entender desta Relatora, a prova coligida ao processo demonstra, de maneira inequívoca, que o reclamante teve sua integridade física comprometida, em decorrência do trauma no joelho esquerdo, passando a apresentar lesão de menisco, bursite pré-patelar e condromalacea.

Vale anotar que, quando da sua admissão, a reclamante não apresentava qualquer problema pré-existente, tendo adquirido as patologias no curso do contrato.

Nesse contexto, patente a lesão à integridade física e psíquica do empregado.

[...]

Por conseguinte, verificada inequivocamente a existência de lesão, com nexos de causalidade entre a atividade laboral e a enfermidade, bem como comprovada a culpa do empregador, impõe-se a obrigação patronal de indenizar, razão pela qual não merece reforma a sentença também neste aspecto.



PROCESSO N° TST-RR-1002041-84.2017.5.02.0473

No tocante ao ‘quantum’ indenizatório, tomando-se por base os parâmetros já referidos neste voto (e aos quais me reporto), mais uma vez entendo que o valor arbitrado na sentença a título de indenização por danos morais, de R\$ 70.000,00, mostra-se excessivo, principalmente se considerado o percentual da incapacidade verificado pelo senhor Perito, correspondente a 10% (fls.453).

Desse modo, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e, notadamente, na gravidade do fato ensejador da reparação, reduzo o valor fixado para R\$ 30.000,00, que se mostra adequado tanto para reparar a dor moral sofrida, quanto para atender ao caráter punitivo-pedagógico da condenação.

[...]."

Assim, ao que se tem (Súmula 126 do TST), foi observado o princípio da restauração justa e proporcional, nos exatos limites da existência e da extensão do dano sofrido, sem abandono da perspectiva econômica de ambas as partes, fixando-se valores razoáveis para a hipótese.

Não se visualiza, portanto, ofensa aos preceitos de Lei e da Carta Magna evocados. Por sua vez, os paradigmas colacionados são inespecíficos, na diretriz da Súmula 296, I, do TST, por se tratar de decisões proferidas à luz da realidade fática evidenciada nos respectivos autos, que não se assemelha à do caso sob exame.

Não conheço.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 9 de dezembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALBERTO BRESCIANI
Ministro Relator